

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PAT:** 20202702400010 – e-PAT: 002.406

**RECURSOS:** OFÍCIO Nº 81/2024

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** LATICÍNIOS MONTE CRISTO LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 187/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de produtos tributados derivados do beneficiamento de Leite em seu estabelecimento, em operações internas e interestaduais, detectado mediante confronto entre as Notas Fiscais regularmente emitidas, reduções de base de cálculo previstas nos Itens 04 e 08 do Anexo IV, do Dec. 22.721/18, e os demais registros de sua EFD/SPED Fiscal do exercício fiscalizado, conforme discriminado nas planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se as sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A infração foi capitulada no Art.2º, Inc.I, c/c Art. 15, Inc.I, a, Art.52, § 1º e Art.57, XI, a, do Dec.22.721/2018. A penalidade foi tipificada no Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 16.945,50
Multa 90%:	R\$ 16.068,35
Juros:	R\$ 3.820,97
A.Monetária:	R\$ 908,24

Valor do Crédito Tributário: R\$ 37.743,06 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e três reais e seis centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 60/73). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/225/TATE/SEFIN/RO decidiu pela improcedência da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O autuante se manifestou apresentando concordância com o Julgamento Singular e o sujeito passivo tomou ciência da Decisão; Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo no exercício de 2019, ter deixado de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de produtos tributados derivados do beneficiamento de Leite em seu estabelecimento, em operações internas e interestaduais, detectado mediante confronto entre as Notas Fiscais regularmente emitidas, reduções de base de cálculo previstas nos Itens 04 e 08 do Anexo IV, do Dec. 22.721/18, e os demais registros de sua EFD/SPED Fiscal do exercício fiscalizado, conforme discriminado nas planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se as sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, apresentar erro técnico na elaboração da autuação, no que se refere a: manuseio das operações com CFOP 5910; diferença de ICMS em fev./2019 verificada e já corrigida pelo contribuinte mediante Nota Complementar emitida em mar/2019; NFe não computada pela ação fiscal em dez/2019 e; operação isenta tratada como tributada pela ação fiscal.

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal em razão da constatação de que: os CFOPs 5910 e 6910 não foram incluídos nas operações, deixando assim de ser calculados os valores de crédito presumido; que realmente o autuante tratou a nota fiscal complementar como sendo nova operação, fazendo assim incidir indevidamente o valor de R\$ 46.969,92 um ICMS de 12%, além de ter constatado uma diferença a maior pela ação fiscal a favor do contribuinte e que não foi transportada como crédito para o mês seguinte, resultando numa exação indevida de R\$ 9.022,02, uma vez que foi apurado o valor a pagar de R\$ 400.308,83 e os valores registrados na EFD do contribuinte foi de R\$ 409.330,85; realmente houve falta de inclusão de Nota fiscal, no entanto, tal fato favorece o contribuinte; e que a Nota Fiscal emitida com CFOP 6109 realmente encontra respaldo nos Convênios de ICMS que garantem a isenção de ICMS ao sujeito passivo.

Analisando os fatos e argumentos já trazidos aos autos, bem como a análise detalhada do julgador singular, sobre todos os pontos alegados pela defesa em confronto com a Planilha Fiscal, entendo que, restou incontroversa a cobrança do imposto, devido a exação de crédito calculado a maior pela ação fiscal e, portanto, inexistente valor a ser pago. Bem como, os demais acréscimos lançados em decorrência da suposta falta de pagamento, que, como demonstrado, não ocorreu.

Ademais, imperioso ressaltar que a operação acobertada pela nota fiscal, alvo da tentativa de cobrança de tributo, traz o fato de que o Convênio 02/90, que previa que os produtos semi elaborados não gozariam de isenção do ICMS, foi declarado inconstitucional liminarmente pelo STF, não pairando dúvidas de que as remessas de semi elaborados (queijo muçarela) para Boa Vista (RR) devem ser tratadas como operações de saídas isentas.

Sendo assim, e considerando que a Manifestação Fiscal do autuante é pela total concordância do julgamento de 1ª Instância, entendo que não merece reforma a decisão singular, por ter o sujeito passivo ilidido a ação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 20 de junho de 2024.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20202702400010 - E-PAT:002.406  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 110/2023  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : LATICÍNIOS MONTE CRISTO LTDA  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 184/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 0105/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS-MULTA – DEIXAR DE RECOLHER PARTE DO ICMS SOBRE SAÍDA DE PRODUTOS TRIBUTADOS – DERIVADOS DO BENEFICIAMENTO DO LEITE - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, uma vez comprovado que o crédito tributário lançado foi calculado a maior que o devido na ação fiscal. Inexiste valor a ser pago pelo sujeito passivo. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 20 de junho de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
Julgador/Relator